

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF: PROJETO DE LEI Nº 116, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 116/2024, de autoria da vereadora **Rosângela Santana Ferreira**, o qual: ***“Determina, no Município de Catalão, que as unidades Credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal”.***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Rosângela Santana Ferreira, que visa assegurar que as unidades de saúde, tanto do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto da rede privada, proporcionem acomodações separadas para as parturientes de natimorto ou óbito fetal, durante o período de internação. A proposta também assegura o direito de acompanhante à parturiente e prevê o encaminhamento para apoio psicológico, caso necessário.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

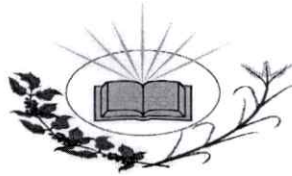
4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, V, § 1º, do Regimento Interno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu **Art. 23**, estabelece que a saúde é uma **competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Isso significa que todos os níveis de governo têm a responsabilidade de legislar, administrar e executar políticas públicas voltadas para a saúde pública e o bem-estar de seus cidadãos. A norma expressa:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - zelar pela saúde, pela educação, pelo bem-estar e pela segurança do povo."

Essa competência comum é um dos pilares do modelo federativo brasileiro, onde cada ente federativo, embora tenha autonomia, compartilha a responsabilidade de garantir direitos fundamentais à população. No caso da saúde, isso implica em uma ação cooperativa entre os níveis federal, estadual e municipal para promover políticas que assegurem a universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "e" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo preenche os requisitos, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Vejamos:

Princípios Constitucionais da Saúde: A Constituição Federal, em seu **art. 196**, garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo que a saúde deve ser promovida por meio de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A proposta de assegurar uma acomodação separada para as parturientes de natimorto ou óbito fetal, além do acompanhamento psicológico, tem



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

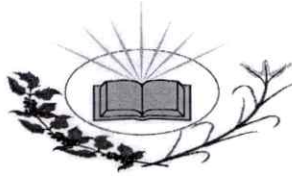
respaldo no princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF) e na **proteção à maternidade e à infância** (art. 6º e 7º, CF), visando garantir que a mulher receba cuidados adequados em um momento de extrema vulnerabilidade emocional.

Portanto, a iniciativa respeita os direitos da parturiente, promovendo cuidados especiais em condições sensíveis, como o luto materno, e assegurando um ambiente de acolhimento e proteção à mulher. A separação das mães em luto das demais parturientes se justifica, especialmente para evitar constrangimentos ou sofrimento adicional que possa ser causado pela presença de outras mulheres que passaram por um parto bem-sucedido.

Compatibilidade com as Normas do Sistema Único de Saúde (SUS): O SUS é regido por um conjunto de normas e princípios que visam garantir acesso universal, igualitário e integral à saúde para todos os cidadãos. A Lei nº 8.080, de 1990, que regulamenta o SUS, prevê que os serviços de saúde devem ser acessíveis e adequados às necessidades da população.

Entretanto, deve-se ponderar que, embora o projeto seja legítimo e ampare os direitos das parturientes em situação de natimorto e óbito fetal, sua implementação pode depender da capacidade das unidades de saúde de adaptar suas estruturas. O município precisaria avaliar a viabilidade prática e financeira dessa exigência, especialmente nas unidades de saúde públicas que, em muitos casos, enfrentam limitações de recursos.

Além disso, a aplicação dessa legislação nas unidades privadas depende de regulamentação adicional ou de acordo com o ordenamento legal e contratual do SUS, visto que a lei municipal não pode contrariar as disposições federais e estaduais que regulam o setor privado.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Acompanhamento Psicológico: A previsão de encaminhamento das parturientes para acompanhamento psicológico é um ponto positivo do projeto, alinhado com as políticas de saúde mental e cuidado integral ao paciente. O **art. 12 da Lei nº 10.216/2001**, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, já orienta a presença de cuidados adequados à saúde mental, e o projeto de lei em questão fortalece essa diretriz ao garantir o apoio psicológico a mulheres que vivenciam perdas gestacionais significativas.

No entanto, é necessário que o município avalie a disponibilidade de profissionais capacitados para o atendimento psicológico nas unidades de saúde, garantindo que essa exigência seja plenamente atendida, ou caso contrário, que seja prevista a referência para unidades próximas.

Norma de Divulgação (Cartaz nos Setores de Maternidade):

O artigo 32 do projeto de lei prevê que a redação da norma seja afixada de forma ostensiva e visível nas unidades de saúde. Este é um ponto importante, pois assegura que as parturientes estejam cientes de seus direitos. Contudo, a forma de divulgação e a visibilidade do cartaz devem observar a acessibilidade e clareza das informações, sendo fundamental que a medida respeite o princípio da **informação adequada e clara**.

Em suma, o município de Catalão possui a competência para legislar sobre questões de saúde pública local, incluindo a regulação do atendimento a mulheres em situação de natimorto ou óbito fetal. Contudo, a proposta deve observar os princípios do SUS e a viabilidade de implementação, especialmente em termos de recursos orçamentários e infraestrutura local.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Ressaltamos que a competência do município para legislar sobre a saúde é ampla e legítima a proposição do Projeto de Lei, porém, recomenda-se que a Câmara Municipal de Catalão avalie a viabilidade prática e orçamentária da medida, assegurando que os princípios do SUS sejam respeitados e que a implementação da proposta seja factível dentro das condições locais.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**


PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2024.


José da Silva Neto
Procurador Geral
OAB/GO 22.119


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261